



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005152/98-66
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.233
RECURSO Nº : 120.627
RECORRENTE : CLARIANT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Esclarecido pelo segundo laudo, do INT, que a adição de sais inorgânicos na mercadoria importada e identificada pelo LABANA como “uma preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato” visa a melhorar ou estabilizar essa propriedade da farinha de guare, a classificação correta é na posição 1302.32.9999, com base na RG1 e nas NESH da posição 1302.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 120.627
ACÓRDÃO N° : 301-30.233
RECORRENTE : CLARIANT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O relatório está descrito na Resolução nº 301.1.151 às fls. 160/166, o qual leio em Sessão.

O processo retorna após ter sido cumprida a Resolução nº 301.1.151 com o laudo do INT anexado às fls.192/196.

O recurso trata de determinar se a mercadoria importada descrita como “farinha em pó de guare não modificada, não etereficada, não esterificada, ainda contendo resíduos de cascas e impurezas vegetais, triturados mecanicamente sob o auxílio de ácido orgânico”, classifica-se na posição 1302.32.9999, como “Produtos mucilaginosos e espessantes de sementes de guare, mesmo modificados”, conforme entendimento da recorrente, ou classifica-se na posição defendida pela Fiscalização 3809.91.90, relativa a “outras preparações dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes”.

Conforme se verifica no laudo de fls. 25 e 75, a mercadoria analisada pelo LABANA não se trata, **somente**, de goma guar, ou seja, além da goma guar o referido laudo conclui que é uma preparação à base de goma guar e **sais inorgânicos de sódio e fosfato**, uma preparação do tipo utilizada nas indústrias têxteis, na forma pó.

Entretanto o item “c” das NESH da posição 1302 indica que:

“estes produtos permanecem classificados na presente posição mesmo que a sua concentração tenha sido reduzida por adição de açúcares (glicose, sacarose, etc.) ou **de outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante a sua utilização.**”(grifo nosso).

Ora, se o próprio laudo do Labana atesta que não se trata somente de goma guar, e que as NESH da posição 1302 admite a adição de outros produtos, é importante esclarecer se a presença de sais inorgânicos de sódio e fosfato, detectados no referido laudo, conferem à goma guar uma característica essencial ou se apenas lhe assegura uma atividade constante durante a sua utilização.

Para este esclarecimento foi solicitado um segundo laudo pericial ao INT, apresentado às fls.192/196 em cumprimento à determinação deste Conselho.

RECURSO N° : 120.627
ACÓRDÃO N° : 301-30.233

Com base no laudo do INT, considero esclarecida a divergência sobre a identificação do produto importado, senão vejamos:

O laudo do INT assim respondeu aos quesitos elaborados por este Conselho:

- quesito 1° - Quais os efeitos conferidos à farinha de guar quando adicionados sais inorgânicos de sódio e fosfato?

- resposta: "A farinha de guaré, ou goma guar, apresenta como propriedade principal a formação de soluções aquosas altamente viscosas mesmo a baixas concentrações. Entretanto o comportamento de viscosidade de tais soluções depende de uma série de fatores, entre eles a força iônica (ou presença de sais) a adição de sais inorgânicos, portanto vai influenciar a viscosidade das soluções aquosas de goma guar."

2° - a adição dos sais inorgânicos de sódio e fosfato à farinha de guar lhe dá uma característica essencial ou apenas assegura uma atividade constante durante a sua utilização?

- resposta: "Não se pode dizer que a adição dos sais inorgânicos de sódio e fosfato vai conferir à goma guar uma característica essencial. Isto porque o efeito desta adição se manifesta em uma propriedade já apresentada pela goma guar pura, a saber: a alta viscosidade de suas soluções aquosas. A adição de sais inorgânicos, na verdade, visa **melhorar ou estabilizar essa propriedade da farinha de guare.**" (grifo nosso).

3°- a adição dos sais inorgânicos de sódio de fosfato é uma forma de modificação da farinha de guar por tratamento químico?

- resposta: "segundo o que está estabelecido na letra C da posição 1302 da NESH (p. 128), a adição de sais inorgânicos à goma guar pode ser considerada como uma forma de modificação por tratamento químico ou como uma diminuição de sua concentração. Ambas têm finalidade de estabilizar ou melhorar a propriedade espessante da goma guar."

Quanto aos quesitos formulados pela interessada, eis as respostas do INT:

Quesito 1 : o produto importado pela Recorrente (GUN NEUTRAL PURIFIED VP 211) e identificado pela LABANA 8ª RF, através dos Laudos Técnicos n° 885/97 e 886/97, pode ser considerado

RECURSO Nº : 120.627
ACÓRDÃO Nº : 301-30.233

como sendo: outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados?

- resposta: "Sim, uma vez que a goma guar é um produto de origem vegetal e cuja propriedade principal é a alta viscosidade de suas soluções aquosas, o que possibilita seu emprego como agente espessante."

- Quesito 2 : "o produto importado pela Recorrente (GUN NEUTRAL PURIFIED VP 211) e identificado pelo LABANA 8ª RF, através dos Laudos Técnicos nº 885/97 e 886/97, atende ao disposto na letra "C", dos comentários das NESH à posição 1302 da TAB-SH/TEC-NCM?

- resposta: "sim, segundo o que está estabelecido na letra C da posição 1302 da NESH, a goma guar permanece nesta posição mesmo que tenha tido sua concentração diminuída ou tratada quimicamente pela adição de produtos com a finalidade de estabilização ou melhoramento de sua propriedade espessante. Entretanto, deve-se ressaltar que não é atribuição deste instituto fazer a classificação tarifária de mercadorias importadas."

- Quesito 3: em qual dos conceitos abaixo descritos, melhor se enquadra o produto importado pela Recorrente, na forma como importado:

3.1) Sucos e extratos vegetais; matérias pécnicas, pectinados, pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados;

3.2) Aprestos, Preparados e Preparações, dos tipos utilizados na indústria têxtil na indústria do papel, na indústria de couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições?

- resposta: "o item 3.1 se refere à posição 1302 da NESH, enquanto que o item 3.2 se refere à posição 3809. Dado as características encontradas na literatura técnica e ao texto pertinente a estas posições, pode-se dizer que o produto importado melhor se enquadrar na posição 1302. Além disso, o trecho "não especificados nem compreendidos em outras posições" do item 3.2 acaba por enquadrar o produto no item 3.1."

Observa-se portanto, que de acordo com a resposta do quesito 2 elaborado pelo Conselho, a adição dos sais inorgânicos de sódio e fosfato à farinha de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.627
ACÓRDÃO N° : 301-30.233

guar não lhe dá uma característica essencial, mas sim visa melhorar ou estabilizar a propriedade de viscosidade já encontrada na farinha de guare pura.

Verifica-se ainda que, na resposta dos quesitos da interessada, o INT concluiu que o produto importado se enquadra melhor na posição 1302, por atender ao disposto na letra C das NESH da posição 1302, ainda que não seja atribuição do Laboratório classificar, como bem salientado pelo próprio INT.

Assim é que, com base nas respostas emitidas pelo INT, constata-se que a questão da adição de sais inorgânicos foi *perfeitamente* esclarecida pelo INT e o produto foi *perfeitamente* identificado. ↳ Gov.

Portanto, a divergência com relação ao capítulo, se é 13 ou 38 está solucionada, o que significa que a classificação adotada pela recorrente na posição 1302 está correta, senão vejamos.

Já identificado o produto importado, é válido ressaltar a classificação de um produto será aplicada dentro do seguinte metodologia:

1º. classificar uma mercadoria é técnica fundada num sistema de classificação denominado Sistema Harmonizado, que o Brasil aderiu em 31.10.86;

2º. entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, Sistema Harmonizado", a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposições, bem como as Regras Gerais de Interpretação, conforme disposto no artigo 1º da Convenção Internacional;

3º. primeiramente deve-se achar a posição. É também, já com a posição encontrada, que se estabelece qual a única das subposições da posição correspondente à mercadoria se enquadra. E, ainda, definir qual o item dentro dela é o correspondente, e já com o item determinado, estabelecer finalmente qual o subitem é o da mercadoria em questão.

Seguindo a metodologia descrita, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- "os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de

RECURSO N° : 120.627
ACÓRDÃO N° : 301-30.233

capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras Seguintes:

RGC: “as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).”

No caso, a divergência com relação ao capítulo, se é o 13 ou o 38 será determinada conforme o disposto no parágrafo único do art. 100 do Regulamento Aduaneiro, senão vejamos:

“art. 100 ...

Parágrafo único – A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pela suas Regras Gerais e Regras Geria Completares RGC) e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.” (grifo nosso).

Conforme se verifica, as NESH da posição 1302 admite a adição de outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante a sua utilização, e o laudo do INT confirma que a adição de sais inorgânicos de sódio e fosfato visa apenas estabilizar a propriedade de viscosidade já encontrada na farinha de guare pura.

Ora, se não existem dúvidas de que o produto importado trata-se de uma preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato, e que a adição destes sais não conferem caráter essencial à mistura, mas sim assegura uma atividade constante durante a sua utilização conforme previsto nas NESH da posição 1302, este produto permanece classificado na presente posição.

Desta forma, esclarecido pelo segundo laudo, emitido pelo INT, que a adição de sais inorgânicos na mercadoria importada e identificada pelo LABANA como “uma preparação à base de goma guar e sais inorgânicos de sódio e fosfato” visa a melhorar ou estabilizar essa propriedade da farinha de guare, a classificação correta é na posição 1302.32.9999, com base na RG1 e nas NESH da posição 1302.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.005152/98-66
Recurso nº: 120.627

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.233.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

8/abril/2004

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL